



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0001034-29.2011.815.0261**

**ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Piancó**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Inaldo Ferreira**

**ADVOGADO: José Ferreira Neto (OAB/PB 4.486)**

**APELADO: Banco Bradesco Financiamentos S/A**

**ADVOGADAS: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PB 19.937-A) e Flávia de A. Lira (OAB/PE 24.521)**

**PRELIMINAR.** CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DO AUTOMÓVEL, EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, PARA DETERMINAR SEU VALOR DE MERCADO. VENDA EXTRAJUDICIAL QUE INDEPENDE DESSA PROVIDÊNCIA. REJEIÇÃO.

**1.** "A venda extrajudicial do bem não depende de prévia avaliação, sendo esse o comando do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69 (REsp 260.208/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2001, DJ de 13/8/2001)." (AgRg no REsp 1163591/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/12/2015).

**2.** Preliminar rejeitada.

**APELAÇÃO CÍVEL.** ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PRETENSÃO DO CONSUMIDOR À DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. TESE NÃO AMPARADA PELO DECRETO-LEI 911/69 E PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEVEDOR QUE FAZ JUS APENAS

AO RECEBIMENTO DO SALDO APURADO COM A VENDA DO VEÍCULO, SE HOVER. DESPROVIMENTO.

**1.** É inviável a restituição das parcelas pagas, nos casos de contratos de alienação fiduciária, cabendo ao devedor o recebimento do saldo apurado com a venda do veículo, se houver. (AgRg no REsp 772.700/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/09/2007, p. 315).

**2.** Recurso desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso apelatório.**

INALDO FERREIRA interpôs apelação cível contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, buscando a reforma da sentença (f. 48/52) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piancó/PB, que julgou procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão proposta pela instituição financeira.

O *decisum* combatido tem a seguinte ementa:

**BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – ATRASO NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES – NOTIFICAÇÃO CARTORÁRIA – COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

“Comprovada a mora ou inadimplemento do comprador, é de ser reconhecida a procedência da ação de busca e apreensão, concedendo-se definitivamente a posse do bem ao credor fiduciário.”

O recorrente, em sua apelação (f. 54/58), sustentou, em síntese, as seguintes teses: a) preliminarmente, nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, já que não houve avaliação do automóvel para saber-se seu valor de mercado; b) a instituição financeira faria jus apenas ao percentual de

desvalorização do bem, porquanto tem o consumidor direito à rescisão contratual e à devolução da quantia paga, nos termos do CDC e dos artigos 478, 526 e 527 do Código Civil.

Sem contrarrazões (f. 65).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (f. 69/71).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

Como já registrado no relatório, o recorrente pugna pela anulação da sentença, sob a tese de que teria havido cerceamento de defesa, por **não ter sido realizada a avaliação do automóvel** para determinar-se seu valor de mercado.

Não assiste razão ao apelante.

Isso porque, segundo o Decreto-lei 911/69 e a pacífica jurisprudência, inclusive do STJ, a venda extrajudicial do bem **independe** de prévia avaliação.

Reproduzo, a propósito, o disposto no art. 2º do Decreto-lei 911/69:

Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, **independentemente** de leilão, hasta pública, **avaliação prévia** ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Cito precedentes sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E

BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA NÃO COMPROVADA. ANÁLISE DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. PRETENSÃO DE AVALIAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie.

2. No tocante à alegação do recorrente, de que a venda extrajudicial do bem deveria se dar, obrigatoriamente, pelo seu valor de mercado, a jurisprudência desta Corte considera que **"A venda extrajudicial do bem não depende de prévia avaliação, sendo esse o comando do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69"** (REsp 260.208/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2001, DJ de 13/8/2001).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1163591/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/12/2015).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VENDA EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TÍTULO CERTO E LÍQUIDO. PRECEDENTES DA QUARTA TURMA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O § 5º, do art. 66, da Lei n. 4.728/65, com redação dada pelo art. 1º do DL n. 911/69, proclama que "o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado" com a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente. Não se pode concluir, contudo, que a norma empresta eficácia executiva ao contrato celebrado anteriormente, com vistas ao recebimento do saldo remanescente.

3. **O credor pode alienar o bem apreendido como melhor lhe convier**, uma vez que lhe é dado vender a coisa a terceiros, **independentemente** de leilão, hasta pública, **avaliação prévia** ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, circunstância que evidencia

a incerteza do saldo remanescente, uma vez que apurado à revelia do devedor.

[...]

6. Recurso especial não conhecido. (REsp 265.256/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009).

Alienação fiduciária. Venda extrajudicial. Avaliação. Precedentes da Corte.

**1. A venda extrajudicial do bem não depende de prévia avaliação, sendo esse o comando do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69.**

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 260.208/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2001, DJ de 13/8/2001).

**Rejeito, pois, a preliminar.**

**Quanto ao mérito**, de igual forma, não merece ser provido o recurso.

Em sede de ação de busca e apreensão, regulada pelo Decreto-lei 911/69, **é inviável a restituição das parcelas pagas**, cabendo ao devedor o recebimento do saldo apurado com a venda do veículo, se houver.

Trago vários julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - INADIMPLÊNCIA - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - DESCABIMENTO - INCIDÊNCIA DO ART. 1º, § 4º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**1. É inviável a restituição das parcelas pagas, nos casos de contratos de alienação fiduciária, cabendo ao devedor o recebimento do saldo apurado com a venda do veículo, se houver.**

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 772.700/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/09/2007, p. 315).

Alienação fiduciária. Art. 53 do Código de Defesa do Consumidor. Restituição das prestações pagas. Cláusula nula de pleno direito. Precedentes da Corte.

**1. Tratando-se de contrato de compra e venda de veículo sob o regime da alienação fiduciária, não há falar em restituição integral das parcelas pagas, considerando que o devedor tem direito a receber o saldo apurado com a venda extrajudicial do bem, não sendo possível negar ao credor o direito a receber o valor do financiamento contratado. Descabe, portanto, a restituição ao devedor da totalidade do que pagou durante a execução do contrato.**

2. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 437.451/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2003, DJ 10/03/2003, p. 195).

AÇÃO DE DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS.

[...]

**- No contrato de alienação fiduciária, o credor tem o direito de receber o valor do financiamento, o que pode obter mediante a venda extrajudicial do bem apreendido, tendo o devedor o direito de receber o saldo apurado, mas não a restituição integral do que pagou (REsp nº 250.072-RJ).**

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 440.565/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 02/12/2002, p. 319).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.

- **"No contrato de alienação fiduciária, o credor tem o direito de receber o valor do financiamento, o que pode obter mediante a venda extrajudicial do bem apreendido, tendo o devedor o direito de receber o saldo apurado, mas não a restituição integral do que pagou durante a execução do contrato."** (REsp nº 250.072-RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Recurso especial não conhecido. (REsp 423.905/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 16/09/2002, p. 196).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI 911/69. RECURSO IMPROVIDO. **1. Nos contratos de aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária permanecem válidas as estipulações do Decreto-lei 911/69, que não foram revogadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Não há previsão de devolução dos valores já pagos, cabendo ao devedor o recebimento do saldo apurado com a venda do veículo, se houver.** 3. Recurso a que se nega provimento. (ut AgRg no REsp 506882/RJ, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 13.2.2007).

À luz do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação cível.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de março de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**